

ANO X - EDIÇÃO 2215 - 21 DE SETEMBRO DE 2026



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

EXTRAORDINÁRIA

GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.660, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Plano Diretor Municipal (PDM) de Cosmópolis.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Cosmópolis e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Cosmópolis.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º * Suprimido.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjuntos de leis componentes do PDM;
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - sustentabilidade;
- V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Cosmópolis adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento da função social da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem a população e regiões do município;
- II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população, em especial, a de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população, em especial a de baixa renda;
- VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com a função social da cidade;
- IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;
- IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população, em especial a de baixa renda;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
- II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
- III - desenvolvimento socioeconômico;
- IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;
- V - desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - harmonizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- II - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal (Lei Federal nº. 7.754/89);
- III - incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
- IV - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;
- VI - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- VII - criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;
- VIII - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;
- IX - criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.

Parágrafo Único. A reserva legal, conforme previsto na Lei nº. 12.651/2012 com as alterações da Lei nº. 7.803/89 deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população biopsicossocial.

Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;
- II - garantir o abastecimento de água tratada a população do Município de Cosmópolis;
- III - garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV - reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- V - incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
- VI - melhorar coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- VII - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;
- VIII - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- X - assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;
- XI - Incrementar os serviços de comunicação no Município.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18. A política de desenvolvimento social e econômico de Cosmópolis será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- II - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- III - ampliar a frota de patrulha mecanizada Municipal para promover assistência aos produtores rurais;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- V - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- VI - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;
- VII - apoiar e incentivar os produtores;
- VIII - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômico sustentável;
- IX - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- X - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
- XI - promover o fortalecimento do setor industrial com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda.
- XII -

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - educação;
- II - saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - cultura, esporte e lazer;
- IV - assistência social;
- V - habitação;
- VI - segurança pública;
- VII - defesa civil;
- VIII - serviços funerários e cemitérios;
- IX - turismo.

Art. 21. A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- III - estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
- IV - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
- V - ampliar o desenvolvimento da Merenda Escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;
- VI - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiverem acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;
- VII - adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, técnico e superior;
- VIII - intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;
- IX - aperfeiçoar o Projeto Pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 22. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;
- III - investir nos recursos humanos;
- IV - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- V - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
- VI - ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. A Política Municipal de Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
- II - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;
- III - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriadas e necessários para o exercício da Política de Assistência Social.

Art. 24. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover política adequada à habitação de interesse social;
- II - criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas especiais de interesse social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

Art. 25. A Política Municipal de Cultura, Esporte e Lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;
- II - estimular a formação, produção e difusão de áreas e atividade de cunho cultural, como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outras;
- III - coletar informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;
- IV - incentivar projetos de cultura juntamente ao Sistema Educacional.
- V - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/ recreação/esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;
- VI - dar ao esporte e ao lazer dimensão pedagógica que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
- VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;
- VIII - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários;
- IX - cultura, história, turismo e meio ambiente;
- X - criação de fundações e PPP, para o esporte, cultura e lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. A Política Municipal de Segurança Pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- II - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- III - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
- IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
- V - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- VI - implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

Art. 27. A Política Municipal dos Serviços Funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;
- II - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- III - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;
- IV - indicar e aprovar áreas favoráveis à construção de novos cemitérios, ou readequar espaços existentes;
- V - cemitérios particulares.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO
DEMOCRÁTICA

Art. 28. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Cosmópolis, e de melhorar os serviços públicos de atendimento à população, tendo como princípios:

- I - incentivar e fortalecer a participação popular;
- II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado;
- III - promover a modernização administrativa e institucional de Cosmópolis;
- IV - promover modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;
- V - garantir o treinamento e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- VI - readequar sistema de informação e de Planejamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal;
- VIII - garantir a formação do Conselho Municipal da Cidade, incentivando a participação no acompanhamento e implantação do PDM.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 29. A Política de Desenvolvimento e Ordenamento Físico Territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 30. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- II - delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
- III - garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal.

Parágrafo Único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº. 9.785/99.

Art. 31. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento Físico Territorial:

- I - Macrozoneamento;
- II - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 32. O Macrozoneamento envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 33. O Macrozoneamento é composto das seguintes Macrozonas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Macrozona de Produção Rural
- II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPs;
- III - Macrozona Urbana.

Art. 34. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária - agropecuárias ou agroindustriais no espaço rural. Ainda podem ser desenvolvidas atividades relacionadas ao turismo no espaço rural. São diretrizes desta Macrozona:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
- IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
- VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
- VII - estimular práticas e culturas orgânicas.

Art. 35. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPs (Áreas de Preservação Permanente) compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas a pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;

Art. 36. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

- I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 37. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII - assegurar a faixa não edificável e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
- VIII - garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos;
- IX - garantir ao município a fiscalização das áreas não edificantes, podendo ser aplicadas sanções administrativas quando necessário;
- X - arborização e paisagismo nas vias públicas.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 38. O Município de Cosmópolis adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, dentre outros, os abaixo transcritos que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I - Instrumentos de Planejamento:
 - a) Lei do Plano Diretor Municipal;
 - b) Plano Plurianual (PPA);
 - c) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
 - d) Lei de Orçamento Anual (LOA);
 - e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.
- II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
 - a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) desapropriação;
- c) servidão e limitações administrativas;
- d) tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) concessão de uso especial para fim de moradia;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- i) direito de preempção;
- j) operações urbanas consorciadas;
- k) outorga onerosa do direito de construir;
- l) transferência do direito de construir;
- m) direito de superfície;
- n) outorga onerosa de alteração de uso;
- o) regularização fundiária;
- p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, se necessário;
- q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- r) termo de ajustamento e conduta;
- s) fundo de desenvolvimento municipal;
- t) sistema municipal de informações.

III - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) tributos municipais diversos;
- e) taxas e tarifas públicas específicas.

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) conferências municipais.

CAPÍTULO ÚNICO
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA
TRANSFERÊNCIA

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

Parágrafo Único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 40. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II - nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

SEÇÃO II

DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO

Art. 41. Nas áreas onde é permitida, através contrapartida financeira, poderá, mediante requerimento do interessado, ser concedido a Permissão de Alteração de Uso do Solo, onde o Poder Público Municipal deverá outorgar onerosamente a alteração do uso do solo rural para urbano quando do cadastramento das áreas previstas na Lei Complementar, cuja obrigação pecuniária deverá estar quitada até a aprovação do projeto urbanístico respectivo.

Art. 42. Entende-se por Alteração do Uso do Solo o uso diferenciado daquele permitido pela lei de zoneamento para a situação do imóvel, sem prejuízo das disposições atinentes a compatibilidade de usos.

Art. 43. Além do disposto no parágrafo anterior, a permissão será concedida pelo Poder Público Municipal mediante aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, que deverá contemplar as medidas mitigadoras de eventuais incomodidades geradas pela alteração do uso do solo, mesmo que potenciais e/ou eventuais, ainda que o uso pretendido.

Art. 44. O uso previsto não apresente incompatibilidade com os demais usos do entorno classificados como permitidos pela Lei de Uso de Ocupação do Solo:

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 45. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 46. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 47. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

SEÇÃO IV
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 48. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- e) implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49. As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º Declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- a) proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- b) endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- c) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 51. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO V
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 52. * Suprimido.

Art. 53. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

Art. 54. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A notificação far-se-á:

- a) por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- b) por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Art. 55. Os prazos a que se refere o artigo não poderão ser inferiores a:

- I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO VI
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 56. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- a) definição da área a ser atingida;
- b) programa básico da ocupação da área;
- c) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d) finalidade da operação;
- e) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- f) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- g) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VII

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 57. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção IV, o Município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º Caso as obrigações de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º *Suprimido.

SEÇÃO VIII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 58. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO IX

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 59. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- a) exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- b) exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 60. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 61. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO X
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 63. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 64. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 65. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO XI
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 66. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV - desapropriação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 67. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - Cartórios de Registro;
- IV - Governo Estadual;
- V - Grupos sociais envolvidos.

SEÇÃO XII

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 68. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal, e com área inferior ou igual a 150m² (cento metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família, válidos a partir da data de promulgação desta lei e com prazo máximo para regularização de 2 anos a partir da lei em vigor.

§1º É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

- a) seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- b) tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§3º O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo.

§4º A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município previstas nesta Lei com menos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§5º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§6º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§7º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados).

§8º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- a) pequenas atividades comerciais;
- b) indústria doméstica;
- c) artesanato;
- d) oficinas de serviços;
- e) agricultura familiar.

§9º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§10. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 69. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

SEÇÃO XIII
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 70. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único. As atividades definidas como Polo Gerador de Tráfego, Polo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 71.O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 72. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 73. O Sistema Municipal de Planejamento será constituído por:

- I - Comissão de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Conselho Municipal de Políticas Urbanas (COMPUR);
- III - Sistema de Informações Geográficas.

Art. 74. A comissão de Uso e Ocupação do Solo deverá ser composta por 5 (cinco) membros, sendo:

- I – três membros ligados à Secretaria de Planejamento Urbano ou Obras e Habitação;
- II – um membro ligado à Secretaria de Negócios Jurídicos;
- III – um membro ligado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 75. A Comissão de Uso e Ocupação do Solo possui como atribuição:

- I – emitir diretrizes, fazer análise prévia e promover a aprovação de loteamentos no município;
- II – analisar e emitir pareceres sobre os casos omissos nesta Lei e nas Leis de parcelamento do solo e de ocupação do solo;
- III – solicitar, analisar e aprovar Estudos de Impacto de Vizinhança;
- IV – emitir certidão de uso e ocupação do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 76. O Conselho Municipal de Políticas Urbanas (COMPUR), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Cosmópolis.

§1º O Conselho deve ser composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- I** – dois representantes do Poder Executivo;
- II** – dois representantes do Poder Legislativo;
- III** – dois representantes do setor técnico;
- IV** – dois representantes do setor popular;
- V** – dois representantes do setor empresarial.

§2º O Conselho deverá ter 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário-geral, eleitos por maioria simples entre os membros do Conselho para o exercício de suas respectivas funções.

§3º Os membros serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Prefeito.

§4º O suporte técnico e administrativo necessário para o desenvolvimento das atividades do conselho deverá ser prestado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§5º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos com possibilidade de recondução, por igual período mediante votação ou Decreto Municipal.

Art. 77. O Conselho terá como principais atribuições:

- I** - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- II** - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- III** - organizar e promover a conferência da cidade;
- IV** - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
- V** - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VI** - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
- VII** - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78. Fica facultado ao Conselho Municipal de Políticas Urbanas (COMPUR) promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Parágrafo Único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 79. O Conselho deverá ser constituído pelo Prefeito, por Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 80. Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográficas (SIG) de Cosmópolis para o gerenciamento das informações municipais.

Art. 81. A Secretaria de Planejamento, visando tornar operacional o Sistema de Informações Geográficas deverá:

- I - Promover a implantação e manter atualizado o cadastramento do patrimônio público e provado, inclusive infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
- II - Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração do Município;
- III - Apresentar estudos para elaboração da planta genérica de valores imobiliários.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 83. *Suprimido.

Art. 84. *O Poder Executivo Municipal deve encaminhar à Câmara Municipal de Cosmópolis, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, os respectivos projetos de leis complementares destinados a disciplinar:

I – o Uso e a Ocupação do Solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- II – o Parcelamento do Solo;**
- III – o Perímetro Urbano;**
- IV – o Sistema Viário e**
- V – o Código de Obras.**

Parágrafo Único. As legislações previstas nos incisos deste artigo devem observar as diretrizes, princípios, objetivos e parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.”

Art. 85. **Suprimido.

Art. 86. Fazem parte integrante desta Lei os mapas e as Fases do PDM de Cosmópolis, contendo, respectivamente, Avaliação Temática Integrada, Diretrizes e Proposições, Legislação Básica Municipal, Plano de Ação e Investimento, além do caderno com o Processo Participativo.

Art. 87. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 17 DE SETEMBRO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete

**Autores: André Luiz Barbosa Franco, Alexandre Ioshio Satou, André Luís Batista Cappato, Anézio Vieira da Silva Junior, Fábio Teixeira Louro, Felipe de Souza Tavares, Heron dos Santos Gomes, Jackson Teixeira, Matheus Alves de Pádua Silva, Renato Trevenzolli, Ricardo Fernando Guimarães e Talita dos Santos Pereira Chaves*

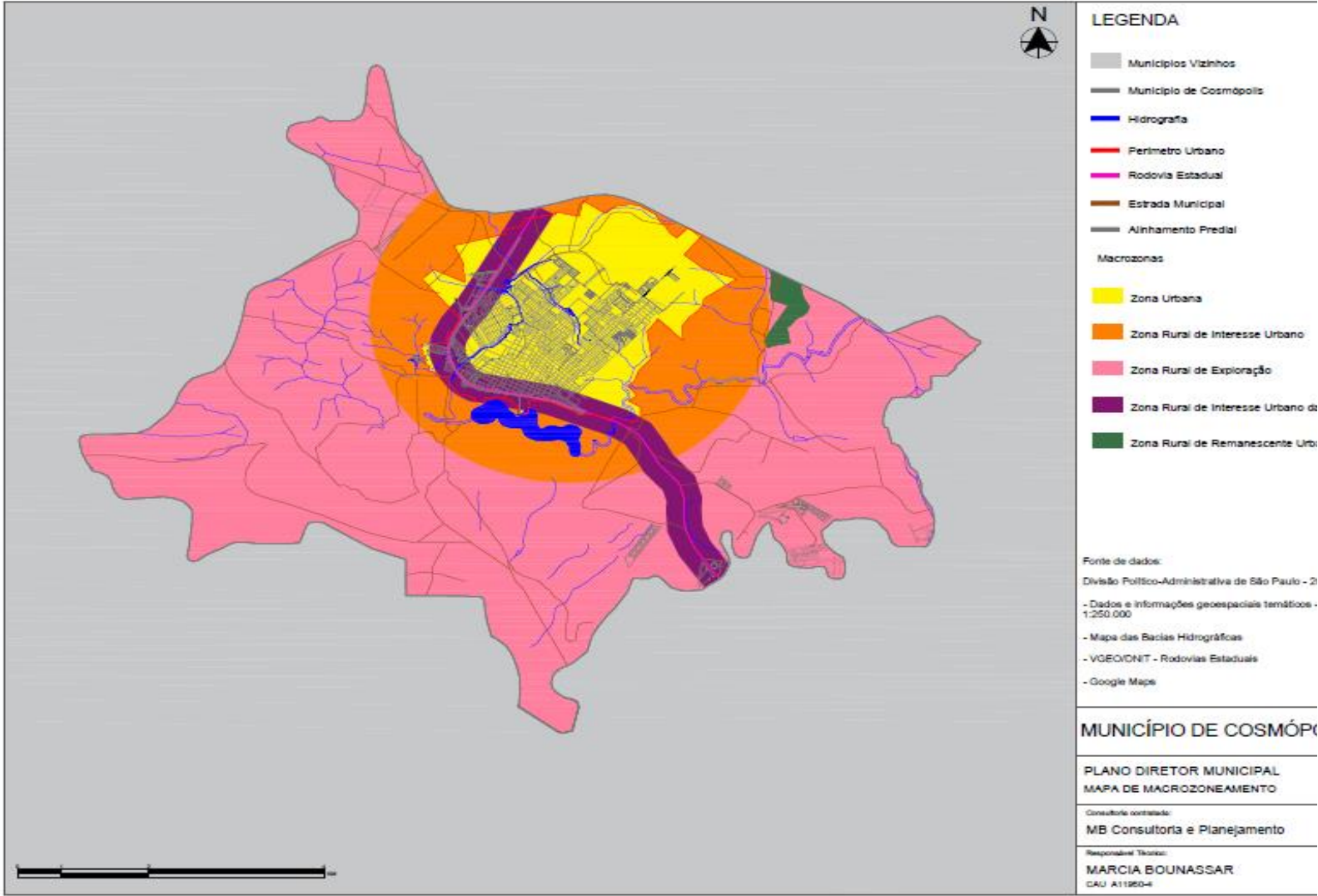
**** Autor: Renato Trevenzolli**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

MAPA DO MACROZONEAMENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.661, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, e dá outras providências.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, cadastrado sob o CNPJ nº 54.127.931/0001-84, para repasse de recurso financeiro proveniente de emenda parlamentar individual, funcional programática 1030251182E900035-2026, categorizado como incremento temporário às atividades da entidade.

§ 1º O Termo de Fomento de que trata esta Lei será formalizado através do termo apropriado destinado exclusivamente ao incremento no custeio da entidade, conforme Minuta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 2º Em razão da urgência e extrema necessidade do Fomento, seu prazo, todavia, poderá ser alterado, ficando condicionado à regulamentação do Marco Regulatório da Lei nº 13.019/2014, das organizações da sociedade civil, para a implementação de seus preceitos e exigências legais, tal como chamamento ao público.

Art. 2º A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, após ter recebido o mencionado Fomento, deverá realizar a prestação de contas parciais das despesas realizadas no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e a prestação de contas final na conclusão da obra, nos termos das instruções vigentes emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. A não prestação de contas parciais dos recursos recebidos, no prazo previsto no *caput* ou não aprovação das mesmas pelo Poder Executivo Municipal, implicará a suspensão deste Termo e na devolução do valor repassado, e sendo vedada nova concessão de repasse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 3º** A despesa resultante da execução da presente Lei correrá por conta da dotação específica do orçamento vigente, conforme o elemento econômico sob a Secretaria Municipal de Saúde, de origem federal, futuramente designado.
- Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 17 DE SETEMBRO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO MUNICIPAL Nº (...)

TERMO DE FOMENTO

Termo de Fomento que entre si celebram o **Município de Cosmópolis** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis**, com a finalidade de efetuar o repasse de transferência de recurso federal, para o Fundo Municipal de Saúde de Cosmópolis, posteriormente repassado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, proveniente de emenda parlamentar individual do autor Cezinha de Madureira, funcional programática nº 1030251182E900035-2026, a ser aplicado na entidade, de acordo com o detalhamento da despesa do governo federal.

Pelo presente instrumento, o Município de Cosmópolis, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.730.331/0001-52, com sede na Rua Doutor Campos Sales, nº 398, Centro, Cosmópolis – SP, CEP 13150-027, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Claudio Felisbino Junior, e de outro lado a Organização da Sociedade Civil – **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.127.931/0001-84, com sede à Rua Antônio de Souza Peres, 1.175, Jardim Santa Rosa, Cosmópolis - SP, CEP 13150-112, neste ato representada pelo Sr. Paulo Sérgio Stahl, portador do RG nº 22.370.369-2 e CPF nº 128.588.078-17, residente e domiciliado na Rua Ataliba de Carvalho, 355, Jardim Bela Vista, Cosmópolis – SP, CEP 13150-142, celebram o presente Termo de Fomento, que será regido pela Lei Federal nº 13.019/2.014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Fomento tem por objeto o repasse de recurso financeiro proveniente de emenda parlamentar individual, funcional programática 1030251182E900035-2026, categorizado como “incremento temporário ao custeio”, de acordo com o plano de trabalho proposto pela entidade e aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

1.2 - Fica fazendo parte deste instrumento contratual, o PLANO DE TRABALHO para aplicação de R\$ 44.307,00 e seus anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 - O MUNICÍPIO fará o repasse em parcela única à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis com a transferência de recursos provenientes do governo federal, sendo o valor de R\$ 44.307,00 originário de emenda parlamentar individual do autor Cezinha de Madureira, funcional programática 1030251182E900035-2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os saldos do Termo de Fomento enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses saldos se verificar em prazos menores que um mês.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Fomento e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

2.2 – Em caso de celebração de aditivos, deverão ser indicados nos respectivos termos, os créditos e os empenhos para cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

3.1 São obrigações do MUNICÍPIO a serem cumpridas através da Secretaria Municipal de Saúde:

I – orientar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis quanto à utilização dos recursos recebidos, registro e prestação de contas;

II – fiscalizar o desenvolvimento das atividades e a aplicação dos recursos, inclusive de recursos destinados ao rateio de despesas administrativas, se houver; expedir periodicamente relatórios de fiscalização e avaliação da execução do termo de Fomento e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

III – exigir que as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas sejam emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no CONTEÚDO ORIGINAL DOS DOCUMENTOS, inclusive nota fiscal eletrônica, da identificação do órgão público concessor, do número do termo de Fomento e os demais elementos identificadores, **não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;**

IV – avaliar periodicamente o Termo de Fomento, inclusive mediante obtenção de informações junto à comunidade local e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis;

V – receber e examinar a prestação de contas apresentada, e emitir parecer conclusivo, nos termos das instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI – fazer cumprir o que foi aprovado quanto a aplicação de recursos;

VII – no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

VIII – suspender, por iniciativa própria, novos repasses ao inadimplente, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ou externo, e exigir a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX – esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (artigo 37 da LC nº 709/93), por meio de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo no Tribunal de Contas do Estado, se houver, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para regularização da pendência, observando-se as disposições das instruções vigentes do Tribunal de Contas;

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COSMÓPOLIS:

4.1 São obrigações da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis:

I - abrir conta corrente exclusiva para o recebimento dos recursos originários do presente Termo de Fomento, em instituição bancária oficial;

II - administrar e empregar os recursos financeiros repassados, com estrita observância dos termos previstos, especialmente, nos artigos 45, incisos I e II e 46, incisos I, II, III, IV e seus parágrafos da Lei nº 13.019/14, assim também como de acordo com os demais dispositivos aplicáveis; devendo atuar ainda, em conformidade com o plano de trabalho e cronograma físico-financeiro aprovados;

III - prestar contas da utilização dos recursos recebidos nos termos das Leis Federais nº 13.019/14 e nº 14.133/21, também observar as Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e seguindo demais instruções e orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - aplicar os recursos originários do presente Termo de Fomento e os saldos dos recursos repassados, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que 1 (um) mês;

V - as receitas financeiras auferidas na forma do inciso IV desta cláusula serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Fomento e aplicadas, exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste;

VI - devolver ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Fomento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável;

VII – cumprir o que foi aprovado quanto a aplicação de recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - manter o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

IX – caso sejam adquiridos equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da parceria, gravá-los com cláusula de inalienabilidade, e na hipótese de sua extinção, formalizar promessa de transferência da propriedade ao MUNICÍPIO;

X – mediante autorização expressa do MUNICÍPIO, doar os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos, quando após a consecução do objeto não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observadas as disposições do artigo 36 da Lei Federal nº 13.019/14;

XI – atender aos termos das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 14.133, de 1º de setembro de 2021;

XII – publicar em seu Portal da Transparência, as prestações de contas apresentadas com a utilização dos recursos recebidos;

XIII – responsabilizar-se exclusivamente por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;

XIV – comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal;

XV – previsão de reembolso das despesas realizadas pela entidade com a administração central, evidenciando os critérios e cálculos utilizados para rateio de despesas administrativas.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1 - O presente Termo de Fomento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do recebimento do repasse.

5.2 – A prorrogação da vigência do Termo de Fomento deverá ser feita pelo MUNICÍPIO, de ofício, quando o ente público der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/14.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE FOMENTO

6.1 O presente Termo de Fomento poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por mútuo consentimento, mediante a celebração de Termos Aditivos, firmados antes do término de sua vigência e respeitados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e atendidos os requisitos instituídos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/14.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

7.1 O presente Termo de Fomento será extinto:

I - pelo decurso do prazo de vigência, observada a possibilidade de prorrogação prevista na Cláusula Quarta;

II - por rescisão, que se dará:

a) pelo mútuo consentimento das partes;

b) pela denúncia de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, justificando os motivos ensejadores do rompimento do ajuste;

c) pela ocorrência de força maior, caso fortuito ou "factum principis", ato emanado de autoridade federal, estadual ou municipal que leve à impossibilidade de execução, temporária ou definitiva, do presente Termo de Fomento.

III - pela resolução ou rescisão na ocorrência de faltas graves cometidas por culpa ou dolo que impossibilitem a plena execução do presente Termo de Fomento.

§ 1º Na hipótese da extinção antecipada do Termo de Fomento, prevista no inciso II, "b" desta Cláusula, por iniciativa da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, deverá ser reembolsado, aos cofres públicos municipais, o valor, devidamente corrigido.

§ 2º Em todos os casos, serão observados os termos do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/14, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 O Termo de Fomento correrá por conta da dotação orçamentária futuramente designada.

CLÁUSULA NONA – DOS SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES

9.1 Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Prefeitura, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de procedimento administrativo especial do responsável, providenciada pelo Município, através de sua Secretaria Municipal de Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.1 A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis prestará contas:

I – Parcialmente até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, subsequente ao recebimento do repasse, por meio do Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas no período, comprovando que os recursos financeiros recebidos foram aplicados nas ações previstas nos Planos de Trabalho e do Demonstrativo Parcial das Receitas e Despesas, comprovando os gastos com a execução do objeto conveniado, observando, sempre, os dispositivos da Lei Federal nº 13.019/14 e instruções normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - A Prestação de Contas Parcial deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Saúde, composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo **Parcial** das Receitas e Despesas (modelo anexo às instruções vigentes do TCESP, identificado como “anexo RP-10”);
- b) Comprovantes dos gastos com a execução do objeto pactuado, observando, sempre, os dispositivos da Lei nº 13.019/14 e da Lei 14.133/21, sendo as notas fiscais eletrônicas e os demais documentos comprobatórios das despesas emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no CONTEÚDO ORIGINAL DOS DOCUMENTOS, da identificação do órgão público concessor, do número do Termo de Fomento e os demais elementos identificadores, **não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;**
- c) Comprovante de pagamento eletrônico dos documentos fiscais;
- d) Cópia do extrato bancário mensal (conta corrente e investimento), contendo entrada e saída dos recursos recebidos;
- e) Respectivo orçamento para aquisição e contratação de bens e serviços, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021;
- f) Documentos comprobatórios da origem da despesa e sua conciliação bancária decorrentes de processos de rateio, a serem controladas de forma que haja rastreabilidade da sua origem, permitindo sua clara identificação;
- g) **Atualização de certidões vencidas;**
- h) Relatório parcial de execução do objeto, contendo as atividades desenvolvidas no período para seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

III - A não apresentação da Prestação de Contas Parcial, nos casos específicos, acarretará na suspensão de novas concessões de repasses até a regularização da prestação parcial, podendo incorrer na tomada de contas especial e rompimento do Termo.

Parágrafo Único - A Prestação de Contas Final deverá ser apresentada à Secretaria Gestora 31 de janeiro de 2027, composta dos seguintes documentos

- a) Demonstrativo INTEGRAL das Receitas e Despesas, computadas por fontes de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicados no objeto do termo de Fomento, conforme modelo atual e vigente do TCESP;
- b) **Certidão atualizada** contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, forma de remuneração, eventuais ajudas de custos pagas aos mesmos, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de Fomento;
- c) Relatório ANUAL de execução do objeto do ajuste, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis para os fins estabelecidos no termo de Fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;
- e) Termo de Consentimento para que o TCESP acesse as informações das contas bancárias indicadas para movimentação dos recursos dos ajustes, conforme modelo atual do TCESP;
- f) **Comprovante de divulgação (publicação)** do Balanço Patrimonial da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, **dos exercícios encerrado e anterior**;
- g) Demais demonstrações contábeis e financeiras da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis e respectivas notas explicativas, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;
- h) Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- i) Na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
- j) Comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados ou comprovação de que será utilizado no próximo exercício, desde que a parceria permaneça vigente;
- k) Declaração atualizada acerca da não existência no quadro diretivo da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis de Membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- l) Declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, com os recursos repassados, de servidor ou funcionário público, ainda que previstas em Lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- m) Informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do termo de Fomento, quando do término da vigência do ajuste;
- n) Atualização do Termo de Ciência e de Notificação, se necessário, relativo à tramitação do processo de prestação de contas perante o TCESP, acompanhado das respectivas Declarações de Atualização Cadastral;
- o) Comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- p) Caso tenha ocorrido rateio administrativo de custos indiretos, relação de todas as despesas rateadas, critério utilizado e memória de cálculo correspondente, contendo a finalidade da despesa, credor (empresa, órgão, dirigente, empregado ou outro), CPF/CNPJ, função/cargo (se cabível), nota fiscal, folha de pagamento mensal ou outro documento hábil comprobatório, valor total pago, data de pagamento, banco, agência e conta de débito da sede, percentual de rateio, valor e data de ressarcimento com recursos oriundos do termo de Fomento;
- q) Relação dos pagamentos de indenizações judiciais realizados no exercício fiscalizado, com indicação do nome do requerente, número do processo, data de pagamento, valor pago, objeto da ação, período de referência e data da sentença judicial.

IV – Conforme regulamentações determinadas em atos administrativos, tais como decretos e demais instruções expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, demais órgãos de controle ou entes legislativos.

10.2 – A Secretaria Municipal de Saúde deverá dar continuidade ao processo inicial deste termo de Fomento, anexando à prestação de contas final:

- a) Lei autorizadora do repasse;
- b) Termo de Fomento e publicação de seu extrato em meio oficial de publicidade da Administração Pública;
- c) Termo de Ciência e Notificação relativo à tramitação do processo perante o TCESP, acompanhado das Declarações de Atualização Cadastral conforme as Instruções vigentes do TCESP;
- d) Ficha de controle do cadastro de entidades beneficiadas, com auxílios, subvenções e contribuições;
- e) Declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, elaborado pela Administração Pública e homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, demonstrando que a parceria permanece como melhor opção, **utilizando como base comparativa os dados informados no demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento**, bem como parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas elaborado pelo gestor da parceria;
- g) Declaração com a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- h) Nota(s) de empenho(s) vinculada (s) ao termo, quando for o caso;
- i) Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e respectivos períodos de atuação;
- j) Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do termo de Fomento e respectivos períodos de atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- k) Certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;
- l) Parecer conclusivo elaborado nos termos das instruções vigentes do TCESP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá providenciar a publicação do extrato deste Termo de Fomento, conforme previsto no artigo 38 da Lei Federal nº 13.019/14.

11.2 O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá providenciar em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste termo, sua inclusão no sistema de Auditoria Eletrônica de São Paulo (AUDESP) no Portal de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

11.3 O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo e no sistema eletrônico indicado pelo TCESP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de Cosmópolis para dirimir as dúvidas acaso originadas neste Termo de Fomento, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre as partes.

E, por estarem assim de acordo com as cláusulas e condições do presente Termo de Fomento, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo que também assinam este instrumento.

Cosmópolis, __ de setembro de 2026

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

EDIMAR LOPES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Saúde

PAULO SÉRGIO STAHL
Presidente Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis

Testemunhas:
1. _____
RG: _____
2. _____
RG: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
TERMO DE FOMENTO

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Cosmópolis
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARCEIRA: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis
TERMO DE Fomento N° (DE ORIGEM): _____
OBJETO: o repasse de recurso financeiro proveniente de emenda parlamentar individual, funcional programática 1030251182E900035-2026, categorizado como “incremento temporário ao custeio”, de acordo com o plano de trabalho proposto pela entidade e aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.
VALOR DO AJUSTE: R\$ 44.307,00.
EXERCÍCIO: 2026

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

- 1. Estamos CIENTES de que:**
- a) o ajuste acima referido e seus aditamentos, bem como os processos das respectivas prestações de contas, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
 - b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
 - c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
 - d) as informações pessoais dos responsáveis pelo órgão concessor e entidade beneficiária, bem como dos interessados, estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº 01/2024, conforme “Declarações de Atualização Cadastral” anexas.
- 2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**
- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
 - b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Este termo corresponde à situação prevista no inciso II do artigo 30 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, em que, se houver débito, determinado a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a importância devida;
- d) A notificação pessoal só ocorrerá caso a defesa apresentada seja rejeitada, mantida a determinação de recolhimento, conforme §1º do artigo 30 da citada Lei.

Cosmópolis, __ de setembro de 2026.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____

ORDENADOR DE DESPESA DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Assinatura: _____

AUTORIDADE MÁXIMA DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou Parecer Conclusivo:

PELO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou prestação de contas:

PELA ENTIDADE PARCEIRA:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS:

Tipo de ato sob sua responsabilidade: _____
Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.662, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a implementação, no âmbito do Município de Cosmópolis, da Lei Federal nº 15.474, de 23 de julho de 2026, que autoriza a comercialização, aquisição e posse de aerossol de extratos vegetais para defesa pessoal da mulher e institui o Programa Municipal de Proteção e Defesa Pessoal Feminina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Cosmópolis, a aplicação da Lei Federal nº 15.474, de 23 de julho de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher.

Art. 2º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Defesa Pessoal Feminina, com os objetivos de:

- I - Garantir o acesso à informação sobre o direito à aquisição, posse e uso defensivo do aerossol, conforme legislação federal;
- II - Promover a distribuição gratuita e orientada para mulheres em situação de vulnerabilidade;
- III - Capacitar para o uso correto, seguro e dentro da legítima defesa.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se aerossol de extratos vegetais o dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, à base de oleorresina de capsicum, destinado à contenção temporária do agressor para repelir violência iminente ou em andamento que coloque em risco a integridade física ou sexual da mulher.

Parágrafo Único. O dispositivo deve ser de uso individual e intransferível, não podendo conter substâncias de efeito letal ou toxicidade permanente, obedecendo aos padrões da ANVISA e demais órgãos competentes.

Art. 4º Para aquisição nos termos da Lei Federal 15.474/26, a mulher deve comprovar:

- I - Idade mínima de 18 anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - Documento oficial com foto;
- III - Comprovante de residência fixa;
- IV - Autodeclaração de inexistência de condenação criminal por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça.

Art. 5º Devem ter prioridade na distribuição gratuita:

- I - Mulheres com Medida Protetiva de Urgência deferida (Lei Maria da Penha);
- II - Mulheres atendidas no CRAM/CREAS;
- III - Servidoras públicas municipais que trabalham em atendimento noturno.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado pelo Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 17 DE SETEMBRO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete

Autora: Talita dos Santos Pereira Chaves

ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Dr. Campos Sales, 398 - Centro - CEP: 13.150-027

DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Município de Cosmópolis, inscrito no CNPJ nº 44.730.331/0001-52, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, e no uso de suas atribuições legais, de acordo com o dispositivo do, inciso VIII, do artigo 72, da Lei 14.133/21, RATIFICA o Termo de Dispensa de Licitação nº **019/2026** – Processo Administrativo nº **5.271/2025** (Fundamento Legal Art. 75, inc. VIII da Lei Federal 14.133/2021) e AUTORIZA a emissão de nota de empenho em favor das empresas: **R.A.P. APARECIDA SRP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** , inscrita no **CNPJ sob nº 06.968.107/0001-04**, no valor de **R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quatro centavos)**, **DROGARIA SHOP LIFE LTDA** inscrita no **CNPJ sob nº 46.763.160/0001-93**, no valor de **R\$ 12.117,00 (doze mil, cento e dezessete reais)**, **Botti Pharma Ltda**, inscrita no **CNPJ sob nº 43.573.889/0001-09**, no valor de **R\$ 15.285,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais)**, referente a **Aquisição de medicamentos fracassados no processo licitatório 2.582/2026 para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde**, devido ao menor preço ofertado, bem como ao atendimento a sua Habilitação, tudo em conformidade a Lei Federal nº 14.133/21.

Cosmópolis, 21 de setembro de 2026.

Antonio Claudio Felisbino Junior
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cosmópolis; CONTRATADA: OxyMed Comercio e
Locação de Equipamentos Médicos Hospitalares S.A
CONTRATO LT nº 047/2026; ASSINATURA: 10/09/2026.Valor: R\$ 10.800,00
OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação, em caráter emergencial, de 01
ventilador Mecânico Pulmonar de Transporte, para utilização nos atendimentos realizados pelos
profissionais do Resgate Municipal,
MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 022/2026.

Cosmópolis, 21 de setembro de 2026 – Antonio Claudio Felisbino Junior – Prefeito Municipal